



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.910 - DF (2010/0169121-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FERNANDO MARQUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA DO CRIME. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA OSTENTADA PELO PACIENTE.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o incremento na corrupção da vítima configura o delito.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

3. O regime prisional semiaberto foi fixado diante da quantidade da pena e da reincidência ostentada pelo paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.910 - DF (2010/0169121-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FERNANDO MARQUES DA SILVA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de FERNANDO MARQUES DA SILVA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/54 a 11 (onze) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime fechado, e 202 (duzentos e dois) dias multa.

A apelação criminal interposta foi parcialmente provida para, reconhecendo a exarcebação da pena, redimensioná-la para 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

No presente *writ*, postula a impetrante a absolvição do delito quanto ao crime de corrupção de menores, tipificado no art. 1º da Lei n.º 2.252/54, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando que sem a descrição e a comprovação da conduta do paciente, aptas a persuadir-lo na prática da infração imputada, não há que se falar na ocorrência deste crime.

Subsidiariamente, pleiteia seja diminuída a pena-base para o mínimo legal, com alteração do regime prisional para o semiaberto.

As informações foram prestadas, conforme ofício acostado fls. 50/62.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 66/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.910 - DF (2010/0169121-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FERNANDO MARQUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA DO CRIME. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA OSTENTADA PELO PACIENTE.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o incremento na corrupção da vítima configura o delito.

2. Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

3. O regime prisional semiaberto foi fixado diante da quantidade da pena e da reincidência ostentada pelo paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.910 - DF (2010/0169121-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FERNANDO MARQUES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

No presente *writ*, postula a impetrante a absolvição do delito quanto ao crime de corrupção de menores, tipificado no art. 1º da Lei n.º 2.252/54, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando que, sem a descrição e a comprovação da conduta do paciente, aptas a persuadir-lo na prática da infração imputada, não há que se falar na ocorrência do crime em que foi denunciado.

Subsidiariamente, pleiteia seja diminuída a pena-base para o mínimo legal, com alteração do regime prisional para o semiaberto.

Sobre o pedido de absolvição do delito de corrupção de menores, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa, nos seguintes termos:

"Incabível a absolvição pelo Crime de Corrupção de Menores, pois ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário do que afirma a defesa, as provas são suficientes para a condenação.

Na fase inquisitorial, a vítima reconheceu o adolescente na Delegacia de Polícia, e afirmou com segurança absoluta que ele era um dos autores do crime.

A prova da menoridade está juntada aos autos nas fls. 147, demonstrando assim a participação do menor em questão no evento delituoso.

Sob o crivo do Contraditório (fls. 109), confirmou que 'não teve dúvidas quanto à identificação dos assaltantes, nas duas oportunidades em que com eles foi confrontada'.

Em Juízo, o Réu afirmou que estava sozinho no momento da prisão e que nunca havia visto o Adolescente (fls. 114). No entanto, a versão não encontra apoio nos autos, pois o menor ao ser ouvido em Juízo, nada obstante tenha negado participação no crime, confirmou que conhecia o réu de vista e que ele estava lhe oferecendo uma mochila por R\$15,00 (quinze reais) quando surgiram os policiais e a vítima, relato também confirmado pela testemunha presencial da prisão do réu e apreensão do adolescente.

Por sua vez, o delito descrito no artigo 244-B da Lei 8.069/90 é crime de natureza formal, não se exigindo que o resultado ocorra, sendo suficiente a participação de um menor em conjunto com agente penalmente imputável. Do mesmo modo, por ser de perigo presumido, é prescindível a prova de efetiva corrupção do menor, não se vinculando a tipicidade à precedente pureza, ingenuidade ou honestidade do infrator.

Ainda que se tratasse de menor com antecedentes, cada nova ação criminosa com ele praticada aprofunda sua corrupção, situação que, da mesma forma, impõe a incidência da norma penal, cujo bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente. (fls. 37/38)

Como visto, o acórdão atacado decidiu, em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, que, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura o delito.

Nesse sentido, trago à colação precedentes das duas Turmas Criminais deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DO MENORES. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA (NO CASO, A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. CORRUPÇÃO DO MENORES. DELITO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, por se tratar de delito formal, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como, de fato, ocorreu na hipótese.

4. Ordem denegada. " (HC 167.867/DF, Rel. a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27/3/12)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO IMPETRADO. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem parcialmente concedida apenas para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena, nos termos do voto." (HC 131.744/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/9/11)

De outro giro, também não prospera a irresignação quanto à alteração da dosimetria da pena para o crime de roubo.

No caso dos autos, veja-se o que disse o magistrado sentenciante ao fixar a dosimetria da pena:

"Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que o sentenciado é imputável, pois se trata de réu maior de 18 (dezoito) anos, e possuía desenvolvimento mental completo. Também tinha consciência da ilicitude de seu ato, tanto que se utilizou de violência para subtrair coisa alheia. A maior reprovabilidade de sua conduta se impõe, pois que, como se denota dos autos, o acusado, não satisfeito com a ameaça irrogada, suficiente à subtração, desferiu golpe de faca na mão da vítima Juliana Andrade Pereira ferindo-a (fl. 21).

As certidões de fls. 160/187 registram sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado reincidente, o que será considerado na segunda fase da dosimetria da pena, portador de maus antecedentes e possuidor de personalidade inclinada para a prática de crimes, inclusive com diversas outras sentença penais condenatórias com trânsito em julgado por outros fatos." (fls. 23/24)

Por sua vez, o Tribunal local reduziu a pena-base imposta pelo juízo singular, nos seguintes termos.

"Justifica-se o inconformismo da Defesa.

Para o Crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, o Juízo sentenciante estabeleceu a pena-base em 5(cinco) anos e 6(seis) meses de reclusão, 1(um) ano e 6(seis) meses acima do mínimo legal, porque na análise das circunstâncias judiciais valorou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativamente os antecedentes criminais, a personalidade voltada para a prática de crimes e a conduta social reprovável.

No entanto, de acordo com a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais em andamento e condenações posteriores a data dos fatos, não caracterizam inclinação para a prática de crimes. Assim, excluído esse referencial, a majoração se mostra excessiva, motivo pelo qual fixo a reprimenda inicial em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão." (fls. 36/37)

In casu, da simples leitura do decreto condenatório, bem como do acórdão impugnado, verifica-se que, afastadas as condenações acerca dos antecedentes, da personalidade e da conduta social, em vista das ações penais em curso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em vista da maior reprovabilidade da conduta do paciente, que, como já disse, não satisfeito com a ameaça irrogada, suficiente à subtração, desferiu golpe de faca na mão da vítima, ferindo-a.

Não existe constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*, quando a majoração da pena-base acima do mínimo legal ocorreu de forma devidamente motivada pelo Julgador, nos termos do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

Veja-se, no ponto, a jurisprudência desta Corte Superior no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. MAJORANTE FIXADA COM BASE NO CRITÉRIO NUMÉRICO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 443 DO STJ. PENA-BASE. READEQUAÇÃO.

- 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.*
- 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.*
- 3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula nº 443).

4. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

5. Com acerto a elevação em conta das circunstâncias e consequências do crime, porquanto o paciente, ao efetuar o roubo, desferiu diversos golpes de estilete na vítima, fato que não pode ser olvidado no estabelecimento da pena-base.

6. Contudo, quanto à culpabilidade, personalidade e motivo do crime foram tecidas considerações de aspecto genérico ou mesmo inerentes ao próprio tipo, razão pela qual devem ser afastadas.

7. Readequação das sanções.

8. Ordem parcialmente concedida para reduzir as penas recaídas sobre o paciente para 6 (seis) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, mantido o regime inicial fechado. (HC 187.373/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Dje 21.2.11)

Por fim, o pleito de alteração do regime prisional para o semiaberto também não merece prosperar, uma vez que o regime fechado foi determinado diante da reincidência ostentada pelo paciente.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0169121-6

HC 184.910 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080110755053 2142008

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FERNANDO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.